

superior como requisito mínimo de investidura.

§ 2º É indispensável a participação de, pelo menos, um Auditor de Controle Externo na Comissão do Concurso Público para o cargo a que se refere este artigo.

Art. 8º Sem prejuízo de atribuições legais específicas por especialidade, orientação ou área, são atribuições gerais do cargo de Auditor de Controle Externo:

I – propor, planejar, executar, coordenar e monitorar os trabalhos finalísticos de auditoria, inspeção, instrução processual e demais procedimentos de fiscalização no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas de Estado da Paraíba;

II – instruir os processos finalísticos de controle externo, inclusive contas, atos sujeitos a registro, denúncias, representações, recursos, consultas, além da fiscalização de atos, contratos, convênios e repasses que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, estão sujeitos ao controle externo exercido pelo Tribunal, neles se manifestando conclusivamente;

III – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos, entidades e unidades administrativas jurisdicionadas do Tribunal;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos programas, projetos e ações governamentais;

V – propor medidas de aperfeiçoamento, quando constatadas oportunidades de melhoria ou impropriedades formais e medidas corretivas, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis, quando for o caso;

VI – analisar as manifestações defensivas, documentos e elementos ofertados pelos responsáveis, em sede de contraditório;

VII – realizar diligências e utilizar diversos meios legais de obtenção de dados e elementos de informações e de provas, reunindo as informações e os documentos indispensáveis à análise, evidenciação e conclusividade instrutória;

VIII – apurar valores de débitos e propor, quando cabível, imputações, aplicações de multas, inabilitação para o exercício de função pública, declaração de inidoneidade, científicas e outras esferas apuratórias e demais medidas, na forma da Lei;

IX – analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização da gestão fiscal; a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência de cada ente federativo; a gestão e destinação das receitas públicas; de concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, bem como renúncia de receita; de despesa ou de alienação de bens;

X – realizar acompanhamento da gestão, por meio de procedimentos de fiscalização concomitante, sugerindo a emissão de alertas em caso de indícios de irregularidades;

XI – participar de trabalhos na área administrativa em situações que requeiram especialização na sua área de conhecimento;

XII – desempenhar outras atribuições finalísticas compatíveis com a natureza, o grau de complexidade e responsabilidade do cargo.

Seção II

Dos Deveres e Obrigações

Art. 9º No irrenunciável exercício das suas atribuições, o Auditor de Controle Externo possui as seguintes obrigações:

I – manter atitude de independência, tecnicidade e imparcialidade;

II – manifestar-se conclusivamente nos processos de controle externo;

III – propor a aplicação de multas, demais sanções e medidas previstas na legislação pertinente;

IV – representar à chefia imediata sobre ilegalidades ou irregularidades detectadas no exercício de suas atribuições;

V – representar às instâncias competentes contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, nos casos previstos em lei.

Art. 10. São direitos dos Auditores de Controle Externo:

I – exercer suas atribuições com independência, probidade, imparcialidade, impessoalidade, transparência e eficiência;

II – guardar sigilo sobre dados e informações obtidas no exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios, pareceres e conclusões, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – coordenar ou participar de diligência fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do país para que seja designado;

IV – observar os padrões mínimos de conduta previstos no Código de Ética do Tribunal de Contas e as Normas Internacionais de Auditoria do Setor Público;

V – manter-se atualizado com a legislação, instruções, normas, tecnologias e metodologias atinentes aos trabalhos.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Art. 11. São direitos dos Auditores de Controle Externo:

I – receber remuneração compatível com grau de complexidade, responsabilidade e relevância de suas atribuições finalística e exclusivas de Estado, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual constitucional;

II – ter garantias de proteção contra pressões políticas e econômicas, inclusive para atuar com independência funcional e técnica no desempenho de suas atribuições;

III – participar de programas e ações de capacitação e aprimoramento, com o objetivo de manter a atualização permanente nas áreas de atuação de auditoria, controle, gestão pública e legislação aplicável;

IV – possuir representação em fóruns e instâncias decisórias que discutam temas afetos ao exercício de suas atribuições e atividades e ao funcionamento do Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução.

V – inscrição nos conselhos profissionais para os quais se encontra habilitado, observada a legislação de regência.

Art. 12. São prerrogativas e garantias dos Auditores de Controle Externo:

I – livre ingresso em órgão e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os documentos, em meio físico ou digital, informações e sistemas necessários à realização de seu trabalho;

III – competência para requisitar informações e documentos necessários para a fiscalização e a instrução de processos sob sua responsabilidade, fixando prazo razoável para o seu atendimento;

IV – competência para requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, quando necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

V – estar sujeito a comissões de sindicância, disciplinar ou correccional, com a participação de Auditor(es) de Controle Externo.

Parágrafo único. O Auditor de Controle Externo, cargo indispensável e essencial ao controle externo, é inviolável por seus atos e manifestações no estrito exercício das suas atribuições, observados os limites da lei, não podendo ser punido ou prejudicado por quaisquer conclusões e opiniões expostas no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13. É vedado aos Auditores de Controle Externo:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, presente ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem;

II – prestar, concomitantemente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto os casos previstos na Constituição Federal, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III – divulgar informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função e, ainda, relatórios, instruções, pareceres e informações constantes em processos que ainda não tenham sido publicados ou cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização;

IV – valer-se de seu cargo para obter qualquer facilitação ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros;

V – atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, servidor do órgão de controle interno de união jurisdicionada que integra o processo ou representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II deste artigo se aplica, inclusive, a Auditores de Controle Externo em disponibilidade ou em gozo de licença de qualquer tipo.

CAPÍTULO VI

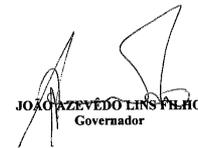
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica criada a carteira de identidade funcional dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que será disciplinada por meio de Resolução Administrativa do Tribunal de Contas, com o objetivo de assegurar ao portador o meio de comprovação para o pleno exercício das respectivas atribuições.

Art. 15. Aplica-se a esta Lei o disposto na Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024, e na Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.073 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Declara de utilidade pública, inclusive para fins de desapropriação, as áreas descritas, destinadas à realização de compensação ambiental, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.428/06, decorrente das obras de construção do Complexo Rodoviário de Acesso ao Porto de Cabedelo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o artigo 5º, alínea “i” c/c o artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações.

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, inclusive para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, as áreas localizadas no Município de Santa Rita, destinadas à realização de compensação ambiental, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06, Lei Estadual nº 6.960/01 e Decreto Estadual nº 24.416/03, em decorrência das obras de construção do Complexo Rodoviário de Acesso ao Porto de Cabedelo (Ponte do Futuro).

Art. 2º A compensação ambiental será implantada em quatro locais, conforme memoriais descritivos a seguir discriminados:

I – PRIMEIRA GLEBA (corredor ecológico Gargaú/Aldeia – Utinga/Cavaçu), com início no ponto P1, definido pelas coordenadas E: 283708,0598m e N: 9221324,1037m deste segue até o ponto P2 definido pelas coordenadas E: 284108,7421m e N: 9220818,6323m deste segue até o ponto P3 definido pelas coordenadas E: 284177,8882m e N: 9220894,4698m deste segue até o ponto P4 definido pelas coordenadas E: 283779,328m e N: 9221400,8699m deste retorna até o ponto inicial P1 definido pelas coordenadas E: 283708,0598m e N: 9221324,1037m, encerrando a primeira gleba com uma área total de 66.012,55 m², correspondente a 6,6 Ha.

II – SEGUNDA GLEBA (corredor ecológico Mata Tapira/Gargaú – Reserva Legal da Fazenda Pau Brasil), com início no ponto P1 definido pelas coordenadas E: 285568,9913m e N: 9224756,4465m deste segue até o ponto P2 definido pelas coordenadas E: 285635,4377m e N: 9224844,9472m deste segue até o ponto P3 definido pelas coordenadas E: 285612,1622m e N: 9224873,0056m deste segue até o ponto P4 definido pelas coordenadas E: 285586,1623m e N: 9224896,9951m deste segue até o ponto P5 definido pelas coordenadas E: 285555,3346m e N: 9224919,2449m deste segue até o ponto P6 definido pelas coordenadas E: 285522,3718m e N: 9224936,2264m deste segue até o ponto P7 de-



finido pelas coordenadas E: 285490,5688m e N: 9224966,3487m deste segue até o ponto P8 definido pelas coordenadas E: 285456,6565m e N: 9225012,105m deste segue até o ponto P9 definido pelas coordenadas E: 285435,5989m e N: 9225050,2917m deste segue até o ponto P10 definido pelas coordenadas E: 285425,7525m e N: 9225089,1728m deste segue até o ponto P11 definido pelas coordenadas E: 285350,843m e N: 9225017,0892m deste retorna até o ponto inicial P1 definido pelas coordenadas E: 285568,9913m e N: 9224756,4465m, encerrando assim a segunda gleba com uma área total de 29.866,5 m², correspondente a 2,98 Ha.

III - TERCEIRA GLEBA (corredor ecológico Reserva Legal da Fazenda Pau Brasil – Reserva Legal da Fazenda Sarapó), com início no ponto P1 definido pelas coordenadas E: 287175,0613m e N: 9226106,1975m deste segue até o ponto P2 definido pelas coordenadas E: 287110,1697m e N: 9225814,617m deste segue até o ponto P3 definido pelas coordenadas E: 287252,0522m e N: 9225717,8113m deste segue até o ponto P4 definido pelas coordenadas E: 287350,2331m e N: 9226055,6343m deste segue até o ponto P5 definido pelas coordenadas E: 287344,7913m e N: 9226072,1087m deste segue até o ponto P6 definido pelas coordenadas E: 287326,2599m e N: 9226081,1352m deste segue até o ponto P7 definido pelas coordenadas E: 287315,7571m e N: 9226107,3933m deste segue até o ponto P8 definido pelas coordenadas E: 287275,7269m e N: 9226098,4312m deste segue até o ponto P9 definido pelas coordenadas E: 287250,5239m e N: 9226105,9641m deste segue até o ponto P10 definido pelas coordenadas E: 287210,4938m e N: 9226097,0021m deste segue até o ponto P11 definido pelas coordenadas E: 287189,1025m e N: 9226096,9185m deste retorna até o ponto inicial P1 definido pelas coordenadas E: 287175,0613m e N: 9226106,1975m, encerrando assim a terceira gleba com uma área total de 58.737,8 m², correspondente a 5,87Ha.

IV - QUARTA GLEBA (corredor ecológico Mata Tapira/Gargaú – Reserva Legal da Miriri Alimentos e Bioenergia S/A), com início no ponto P1 definido pelas coordenadas E: 283941,61m e N: 9226695,0902m deste segue até o ponto P2 definido pelas coordenadas E: 284062,7299m e N: 9226739,6745m deste segue até o ponto P3 definido pelas coordenadas E: 284183,9635m e N: 9226791,7465m deste segue até o ponto P4 definido pelas coordenadas E: 284279,7402m e N: 9226863,4674m deste segue até o ponto P5 definido pelas coordenadas E: 284222,7054m e N: 9226867,7018m deste segue até o ponto P6 definido pelas coordenadas E: 284088,7236m e N: 9226809,3334m deste segue até o ponto P7 definido pelas coordenadas E: 284056,5144m e N: 9226805,0434m deste segue até o ponto P8 definido pelas coordenadas E: 284015,2305m e N: 9226784,7437m deste segue até o ponto P9 definido pelas coordenadas E: 283975,1204m e N: 9226765,75m deste segue até o ponto P10 definido pelas coordenadas E: 283953,4412m e N: 9226773,8313m deste segue até o ponto P11 definido pelas coordenadas E: 283960,3684m e N: 9226794,6801m deste segue até o ponto P12 definido pelas coordenadas E: 283937,0457m e N: 9226863,8537m deste segue até o ponto P13 definido pelas coordenadas E: 283866,6151m e N: 9226852,191m deste segue até o ponto P14 definido pelas coordenadas E: 283854,0859m e N: 9226890,6517m deste segue até o ponto P15 definido pelas coordenadas E: 283829,0833m e N: 9226909,7921m deste segue até o ponto P16 definido pelas coordenadas E: 283798,795m e N: 9226953,6755m deste segue até o ponto P17 definido pelas coordenadas E: 283758,4476m e N: 9226924,442m deste segue até o ponto P18 definido pelas coordenadas E: 283779,061m e N: 9226891,5718m deste retorna até o ponto inicial P1 definido pelas coordenadas E: 283941,61m e N: 9226695,0902m, encerrando assim a terceira gleba com uma área total de 35.530,9 m², correspondente a 3,55 Ha.

Parágrafo único. As indenizações referentes às desapropriações das propriedades atingidas serão realizadas a partir da apresentação de documentação comprobatória da titularidade e regularidade dos imóveis.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse dos imóveis descritos, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 4º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB, por sua Procuradoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

DECRETO Nº 46.074 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com novas redações dadas aos seguintes dispositivos:

I - O “caput” do § 8º do art. 10:

“§ 8º Nas hipóteses dos incisos IX, IX-A e IX-B do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes condições:”;

II - O § 8º-A do art. 10:

“§ 8º-A Os diferimentos de que tratam os incisos IX-A e IX-B do “caput” deste artigo, ficarão condicionados à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - e à concessão de Regime Especial de Tributação, com fruição anterior

à aquisição das peças e acessórios referida nos respectivos incisos, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.”;

III - O § 8º-B do art. 10:

“§ 8º-B Além do disposto no § 8º-A deste artigo, o Regime Especial de Tributação deverá estabelecer o prazo para o pleno funcionamento da máquina, aparelho ou equipamento industrial, decorrente da aquisição de peças e acessórios conforme disposto nos incisos IX-A e IX-B do “caput” deste artigo, cabendo a cobrança dos valores diferidos a título de ICMS, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos previstos neste Regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, caso a respectiva máquina, aparelho ou equipamento industrial não esteja em funcionamento no prazo estipulado no referido regime.”;

IV - O § 8º-C do art. 10:

“§ 8º-C As notas fiscais emitidas para aquisição de peças ou acessórios, com operações sujeitas aos diferimentos de que tratam os incisos IX-A e IX-B deste artigo, deverão conter no campo informações complementares o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A e IX-B, do RICMS/PB”, sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação dos diferimentos, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.”.

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao art. 10 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as respectivas redações:

I - inciso IX-B ao “caput”:

“IX-B - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos, assim como peças e acessórios, todos estes bens destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, que esteja localizado no interior das instalações do Porto de Cabedelo, observado o disposto nos §§ 8º e 8º-D;”;

II - § 8º-D:

“§ 8º-D Para fins do diferimento de que trata o inciso IX-B do “caput” deste artigo, considera-se Porto de Cabedelo a zona primária que compreende as faixas internas do Porto nas quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, bem como as decorrentes da navegação de cabotagem, sem prejuízo da necessidade de cumprimento, no que couber, das regras dispostas nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C deste artigo.”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Ato Governamental nº 3.535

João Pessoa, 19 de dezembro de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **MARIANA BATISTA DE SOUSA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO**, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido.

Ato Governamental nº 3.536

João Pessoa, 19 de dezembro de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ANDRE LUIS LEITE DE SOUSA**, matrícula nº 1906046, do cargo em comissão de **ASSESSOR PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO**, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido.

Ato Governamental nº 3.537

João Pessoa, 19 de dezembro de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 10.919 de 21 de junho de 2017, e na Lei nº 12.615, de 26 de abril de 2023,

R E S O L V E nomear **WENDELL DO NASCIMENTO SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **AGENTE OPERACIONAL DE SERVICOS DIVERSOS - NIVEL II**, Símbolo DAA-208, da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC.

Ato Governamental nº 3.538

João Pessoa, 19 de dezembro de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ISABEL CRISTINA DE MELO** do cargo em comissão de **AGENTE OPERACIONAL DE SERVICOS DIVERSOS - NIVEL II**, Símbolo DAA-208, da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC.